



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.272

Recurso nº - 86.933 - IRPJ - EXS: 1977 a 1979.

Recorrente - JOÃO MACHADO & MACHADO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - O saldo da Conta Fornecedores representa registros de direitos de terceiros a que a Recorrente se obrigou a pagar. São esses registros de comprovação obrigatória, bem como a sua permanência, em aberto, na contabilidade, caso contrário, o Balanço não teria nenhum valor. A parte não comprovada daquele saldo que integra o Balanço, indica baixa de obrigações na forma contratada usualmente, até prova em contrário. Sendo usual, o pagamento e sendo, esse, feito com recursos de origem também não comprovada, fica caracterizada a omissão de receita. Cabe à autua da provar que não houve a omissão apurada em seus próprios registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MACHADO & MACHADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GOÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/042.841/80

RECURSO Nº: - 86.933

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.272

RECORRENTE Nº: JOÃO MACHADO & MACHADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, acima identificado, discordando de Decisão em 1ª. instância, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Capital, de fls. 234/236, apresenta a este Conselho Recurso Voluntário, às fls. 240/247, dentro do prazo legal.

A exigência fiscal, objeto do Recurso interposto, efetivou-se através de 3 notificações de lançamento (IRPJ) de números 23/000426, 23/000427 e 23/000428 (fls. 137, 138 e 139) emitidas em 01-06-81 e referentes aos Exercícios de 1977, 1978 e 1979, anos-base de 1976, 1977 e 1978, respectivamente. As Minutas de Cálculo dessas notificações encontram-se, no Processo, às fls. 132, 133 e 134. O lançamento suplementar foi feito com base em revisão de declarações de IRPJ dos Exs. de 1976 a 1980, para atender a pedido de Certidão Negativa por encerramento de atividades e teve como suporte fático a omissão de receita, nos anos-base de 1976 (fls. 132), 1977 (fls. 133) e 1978 (fls. 134), caracterizada pela falta de comprovação de parte dos saldos, da conta "Fornecedores", apresentados nos Balanços Finais, respectivos, encerrados em 31 de dezembro de cada um daqueles anos.

Em termo de fls. 107 a 127, assinado pelo Fiscal revisor e pelo contribuinte, acham-se relacionados todos os documentos que comprovaram partes dos saldos de conta de "Fornecedores" constantes dos Balanços apresentados pelo contribuinte, intimado para tal, em 6.1.81 e 20.3.81, conforme documentos de fls. 103 a 105. A diferença, ou seja, a parte não comprovada, conforme demonstrativos

no verso das Minutas, de fls. 132, 133 e 134, e Informação Fiscal , de fls. 135, caracteriza a omissão de receita cujo enquadramento legal realizou-se na forma do artigo 135, § 1º, combinado com os artigos 153 e 155, letra "a" do RIR/75, aprovado pelo Dec. nº 76.186/75, de 2.9.75, com aplicação de multa de 30% prevista no art. 533, letra "b", citado, por engano, o art. 534, letra "b", do mesmo Regulamento.

Regularmente notificado, o contribuinte não concordou com os lançamentos suplementares relativos aos exercícios de 1977, 1978 e 1979, e, tempestivamente, às fls. 143 a 232 apresentou as correspondentes impugnações.

No tocante aos exercícios de 77 (ano-base 76) e 78 (ano-base 77) o contribuinte levanta, preliminarmente, a tese da improcedência dos lançamentos por falta de dispositivo legal que autorize presumir omissão de receita pela ocorrência de "Passivo Fictício". Alega que, somente, a partir, do Ex. 79 (ano-base 78), "por força do art. 12, § 2º do Decreto-Lei 1.598/77 possível é, por tipificação legal, presumir-se o "passivo fictício" (v. fls. 244). Entende não ser possível ao aplicador da norma tributária, por mera presunção, suprir lacuna, retroagindo a aplicação de tal lei.

Após citar trabalho, de seu patrono, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, sobre princípios como da legalidade e tipicidade previstos em nossa Constituição e Código Tributário Nacional , de observância obrigatória, no caso, pede a anulação dos lançamentos dos exercícios de 1977 e 1978.

A seguir, passa a defender a introdução da compensação nos levantamentos efetuados para apuração do passivo fictício em exercícios sucessivos, ou seja a parcela considerada passivo fictício do 2º ano de apuração deveria ser reduzida pelo valor apurado no 1º ano e, assim, sucessivamente. Isso, diz a Recorrente, admitindo-se a procedência dos referidos lançamentos, hipótese que considera absurda. Às fls. 146 e 147 apresenta o diagrama da compensação com os novos valores que deveriam ser tributados. Em sua defesa cita decisão comentada sobre a ocorrência de passivo fictício em exercícios sucessivos.



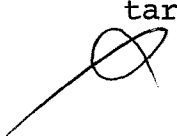
Quanto ao mérito, protesta pela anexação de novos documentos e elementos de impugnação, tão logo seus novos contadores os consigam levantar. Alega a total improcedência dos lançamentos e, ratificando sinteticamente o que dissera na preliminar, pede o arquivamento do Processo.

O Sr. Delegado da Receita em São Paulo (SP), julgou procedente a ação fiscal, não acatando as razões apresentadas pelo contribuinte. Confirma, em sua Decisão, de fls. 234 a 236, como elemento caracterizador da omissão de receita, a existência de passivo não comprovado e, pela capitulação da infração nos dispositivos citados (Art. 135, § 1º, combinado com os arts. 153 e 155, letra "a" do RIR/75), que diz suficiente para agasalhar o fato em discussão, dispensa qualquer citação jurisprudencial favorável, bastante conhecida.

E, no que diz respeito a pleiteada compensação do saldo do "passivo de um exercício no do exercício subsequente, por nele estar contido", não pode, reza a Decisão singular, ser considerada porquanto a impugnante "não trouxe aos autos qualquer elemento de prova em que possa apoiar suas alegações, conforme determina o artigo 15 do Dec. 70.235/72."

Inconformado com essa Decisão que manteve íntegros os três lançamentos, o contribuinte, tempestivamente, em 4.1.83, recorre a este Conselho, apresentando às fls. 240 a 247 as mesmas razões por ele trazidas ao Processo, quando da impugnação do feito e requerendo a conversão do processo em diligência a fim de comprovar que não houve omissão de receita. Houve, afirma a Recorrente, mera presunção, "e presunção não pode ser fato gerador de obrigação tributária, sempre que referir-se a fatos absolutamente desconhecidos pelo Fisco." "A lei, diz a Recorrente, tem que ser, em Direito Tributário, suficientemente, abrangente para não conceder qualquer flexibilidade específica a autoridade aplicadora".

Cita o CTN - art. 112 e pede sua aplicação para evitar que prospere a ação fiscal iniciada.



Requer, enfim, o integral provimento de seu Recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator:

Os pontos básicos da Recorrente visando ao cancelamento do crédito tributário resultante da ação fiscal, objeto do presente processo, são:

- 1 - os lançamentos relativos aos exercícios de 1977 e 1978 seriam improcedentes por falta de dispositivo legal autorizando presumir a omissão de receita pela ocorrência de Passivo Fictício;
- 2 - somente, a partir do exercício de 1979 (ano-base 78), por tipificação legal, tornou-se possível presumir omissão de receita, pela edição do Decreto-lei 1.598/77, que no § 2º do seu art. 12 diz:

"§ 2º - O fato de a escrituração indicar o saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência de presunção.";
- 3 - não seria possível ao aplicador da lei retroagila, para suprir lacuna, por mera presunção;
- 4 - a parcela considerada passivo fictício de um exercício deveria ser reduzida pelo valor do passivo fictício apurado no exercício imediatamente anterior (ocorrência de passivo fictício em exercícios sucessivos);
- 5 - requer conversão do processo em diligência para comprovar que não houve omissão de receita.

Quanto ao primeiro ponto da defesa, a razão não socorre a Recorrente que, intimada, não comprovou (praticamente 50% dos saldos) a existência de créditos a favor de terceiros, não identifi

cados por títulos hábeis, e que compunham os saldos da conta "Fornecedores" dos Balanços encerrados, em 31 de dezembro dos anos de 1976, 1977 e 1978, conforme está demonstrado às fls. 112 a 135. Esse fato não foi contestado pela Recorrente e dos autos nada consta que possa modificar o que foi apurado pelo fisco. Resta examinar a procedência do enquadramento legal, relativamente aos exercícios de 1977 e 1978 (anos-base 76 e 77). O art. 135 e seu § 1º, do RIR/75 (Decreto 76.186/75) obriga o contribuinte a registrar e comprovar todas as operações e respectivos resultados que servem de base à apuração do lucro real, obviamente, os saldos da conta "Fornecedores", inclusive. A contabilidade registra fatos documentados.

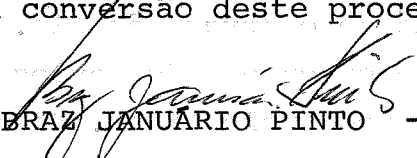
O saldo da conta Fornecedores deve sempre representar direitos de terceiros contra a empresa compradora, até a liquidação das obrigações correspondentes. A liquidação de cada obrigação é um fato que extingue o respectivo direito e reduz o saldo daquela conta em valor equivalente ao mesmo. O fato liquidação-pagamento, além de provocar a baixa do direito na contabilidade, representa saída de recursos (disponibilidade) da empresa (via caixa, bancos, etc). A omissão desse segundo registro significa que o contribuinte não está, mais uma vez, escriturando todas as suas operações, como determina a legislação comercial e fiscal. A não comprovação de parte daqueles saldos representa pagamento de obrigações, que não mais existem, com recursos não escriturados e cuja origem, também de comprovação obrigatória, não foi feita pela Recorrente. A própria contabilidade da Recorrente faz contra ela prova evidente e caracterizadora da omissão de receita, fonte primária e normal dos recursos que ingressam na empresa e base para apuração do lucro operacional, segundo os arts. 153 e 155, do RIR/75 citado.

Fica claro, pelo exposto, a suficiência do Regulamento anterior (RIR/75) para enquadramento da infração omissão de receita caracterizada pelo passivo não comprovado. No caso, o Decreto-lei 1.598/77 aparece mais como lei confirmatória e não inovadora. Não houve a retroatividade alegada.

No que diz respeito a compensação de passivos fictícios apurados em exercícios sucessíveis, aqui também falta razão à

Recorrente que apenas alegou e nada comprovou que permitisse a sua aceitabilidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso, considerando desnecessária a conversão deste processo em diligência.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 